

Parecer
Projeto de Lei nº274/2023
Mensagem nº168/2023

Origem: **Poder Executivo**

Autor: Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca

Ementa: “DISPÕE SOBRE O TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PARA O PARCELAMENTO DE DÉBITOS ORIUNDOS DE APORTES PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DEVIDOS AO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA.”. Em regime de Urgência Urgentíssima.

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Mário Luís Pedroso das Neves**

Membro: **Mauro Celso Pereira dos Santos**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou a relatoria para o Vereador Mário Luís Pedroso das Neves, escudando-se no art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

O presente projeto de lei versa sobre autorização ao Poder Executivo a firmar Termo de Confissão de Dívida para parcelamento de débitos junto ao Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Miguel Pereira – FAPEMP, gerido pela autarquia Instituto de Previdência do Município de Miguel Pereira (MP-Previ), oriundos de Aportes para amortização do Déficit Atuarial devidos ao Regime Próprio de Previdência Social, com vencimentos de Maio a Dezembro de 2023, em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas.

II – Da conclusão do Relator:

A Administração Pública, por imposição legal, tem que cumprir suas obrigações.

No caso em tela, a justificativa esclarece a finalidade de sanar as obrigações referentes ao aporte para a amortização de déficit atuarial no período de maio a dezembro de 2023, revelando que o Município tem débito com o FAPEMP.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

Outrossim, informa a necessidade de se estabelecer termo de confissão de dívida para o parcelamento do débito, apontando que a dívida será adimplida em 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas.

É importante destacar que o texto constitucional estabelece a contributividade, a solidariedade e o equilíbrio financeiro e atuarial como princípios da previdência e do regime próprio, de sorte que tanto os servidores beneficiários pelo sistema de previdência, quanto o Ente Público (empregador), deverão contribuir para assegurar a cobertura das despesas previdenciárias. Por óbvio, o fundo não pode ficar descoberto.

Assim, a situação informada na matéria, tanto na justificativa, quanto no próprio corpo do Projeto de Lei, revela motivos que poderão ensejar prejuízo ao município, o que caracteriza a motivação para apresentação da proposta que permitirá regularização do município perante o fundo de aposentadoria e pensões – FAPEMP.

A Constituição da República Federativa do Brasil, excepcionalmente, autoriza o parcelamento das contribuições previdenciárias e demais débitos dos municípios com os regimes próprios de previdência social.

A matéria não revela **vício de iniciativa, mostra-se legal e constitucional**. Por esta razão, este Relator **vota pela tramitação**.

É como vota o Relator.

III – Da decisão da Comissão:

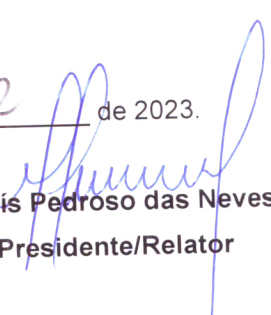
... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como pela Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

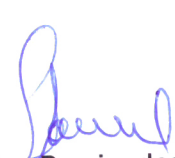
- Pela tramitação da matéria.
- Acompanhar o voto do Relator, já que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais e sob o aspecto jurídico (constitucional e regimental), encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 18 de 12 de 2023.


Vitor Batista Ralha de Afonseca
Presidente


Mário Luís Pedroso das Neves
Vice-Presidente/Relator


Mauro Celso Pereira dos Santos
Membro